

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02143/13.
PLCL Nº 29/2013.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui o Sistema de Gestão Pública de Transporte Urbano e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e dispor sobre eles (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

Prevê, também, no inciso IX do artigo 122, a instituição de fundos, mediante autorização legislativa.

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e estatui ser público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiro (arts. 12 a 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se vê do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV, VII e XII, compete privativamente ao Prefeito realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetados pelos conteúdos normativos dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º do projeto de lei (constatam interferência no funcionamento da administração municipal e dispõem sobre rendas públicas); b) o conteúdo normativo do *caput* do artigo 8º da proposição implica atribuição de obrigação ao Poder Executivo e, s.m.j., incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 29 de agosto de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18594